

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 13/07/2010

ITEM 91

Processo: TC-1855/026/08.

Prefeitura Municipal: Piquerobi.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): José Adivaldo Moreno Giacomelli.

Advogado(s): Paulo Rogério Kuhn Pessôa e Áureo Fernando de Almeida.

Acompanha(m): TC-001855/126/08 e Expediente(s): TC-001681/005/08 e TC-042906/026/08.

Auditada por: UR-5 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-I.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIQUEROBI, 2008, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/ UR-5, que identificou algumas falhas, conforme fls. 107/108.⁽¹⁾

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 119/139, procurou justificar as irregularidades.

Os Órgãos Técnicos da Casa concluíram para a emissão de parecer favorável, tendo em vista o atendimento dos índices de maior importância na análise das contas municipais, aceitando as ponderações da defesa para os aspectos combatidos, considerando-os parcialmente sanados com ressalvas.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIQUEROBI, 2008, apresentaram algumas falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

¹ PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA; FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS; DÍVIDA ATIVA; ROYALTIES; DESPESAS COM PRECATÓRIOS; RESULTADOS FINANCEIRO/ ECONÔMICO/ PATRIMONIAL; ALMOXARIFADO; DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA; LICITAÇÕES; ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS; RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO; ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

Ensino 27,42%;
FUNDEB 100%; Profissionais do Magistério 61,13%;
Saúde 15,33%;
Pessoal 46,06%;
Execução Orçamentária Superavitária em 0,09%.

Assim, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que as falhas destacadas pela Auditoria sejam corrigidas, evitando-se a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO o oficiamento do Ministério Público com cópia de peças dos autos para as providências que entender necessárias sobre as despesas com publicidade e propaganda oficial tratadas no item 14.2 do Relatório de Auditoria que não atenderam o artigo 73 da Lei Eleitoral².

DETERMINO, finalmente, a abertura de autos próprios para tratar das matérias relacionadas nos itens 4.3 e 4.4.

É O MEU VOTO.

São Paulo, em 13 de Julho de 2010.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

OZ

² Lei nº 9504 de 30/9/1997.